

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: **0012935-43.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**Requerente: **Embaré Empreendimentos Imobiliários Ltda**

Requerido : Marcos Antonio Alves Gonçalves

Data da audiência: 04/12/2013 às 16:30h

Aos 04 de dezembro de 2013, às 16:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a advogada da autora, Dra. Elaine Cristina da Cunha Melnicky; o réu, desacompanhado de advogado. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) A autora pagará ao requerido a quantia líquida de R\$ 22.175,00, sendo que as 5 primeiras parcelas mensais serão de R\$ 3.834,00 cada uma, enquanto a 6ª parcela será de R\$ 3.005,00. A autora depositará esses valores à ordem judicial, vencendo-se a primeira no dia 14.12.2013 e as demais no dia 14 dos meses subsequentes. 2) O requerido desocupará o imóvel no dia 04.02.2014, sob pena de ser expedido mandado de reintegração de posse em favor da autora. 3) O requerido só poderá levantar os valores depositados pela autora em Juízo, fruto deste acordo, depois que restituir o imóvel em favor da autora. 4) Caso a autora deixe de pagar qualquer das parcelas deste acordo, sujeitar-se-á à multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. 5) Custas finais a cargo do réu, que declara ser hipossuficiente, pretendendo, assim, a isenção legal. As custas e despesas periciais já realizadas pela autora não serão objeto de reembolso. A autora quem arcará com o custo de sua advogada. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Concedo ao requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se. A autora informará a este Juízo imediatamente assim que o requerido desocupar o imóvel. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo." NADA MAIS. Eu,_____ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Adv. Requerente:

Requerido: